




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>10 MAR 2020</p> <p>Protocolo: <u>456/20</u></p> <p>Processo: <u>456/20</u></p>		Nº <u>428/20</u>
	<p>PROJETO DE LEI</p>		
<p>AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL</p>			
<p>“Determina aos profissionais de saúde da rede hospitalar pública e privada do Estado de Rondônia a notificar, compulsoriamente, os casos de maus tratos praticados contra crianças, adolescentes e aos menores de 18 anos, portadores de deficiência física e deficiência mental.”</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:</p> <p>Art. 1º - Ficam os profissionais de saúde da rede pública e privada no âmbito do Estado de Rondônia obrigados a notificar, compulsoriamente, os maus tratos praticados contra crianças e adolescentes e aos menores de 18 anos, portadores de deficiência física e deficiência mental.</p> <p>Art. 2º - A notificação é aplicável nos casos de maus tratos comprovados, suspeitos ou presumidos.</p> <p>Art. 3º - Os Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Rondônia têm até o vigésimo quinto dia de cada mês para informar ao Conselho Tutelar ou Vara da Infância e Juventude e, na falta delas, ao Ministério Público, de sua área jurisdicional, as notificações feitas no período.</p> <p>Art. 4º - No descumprimento desta lei, fica o profissional e sua respectiva instituição sujeitos às penalidades previstas no art. 245 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
Art. 5º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
Plenário das deliberações, 20 de fevereiro de 2020.			
 EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual – PSL</i> <i>Líder de Governo</i>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
		PROJETO DE LEI	

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Parlamentares;

O presente projeto de lei tem por finalidade determinar aos profissionais de saúde da rede hospitalar pública e privada do Estado de Rondônia a notificar compulsoriamente, os casos de maus tratos praticados contra crianças, adolescentes e aos menores de 18 anos, portadores de deficiência físicas e deficiência mental.

Aclaremos que, o artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 estabelece como infração administrativa os casos em que o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, não comunicar à autoridade competente os casos, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Assim, a presente proposição visa a proteção da criança e adolescente no âmbito do Estado de Rondônia e diante da relevância do tema, solicitamos aos Nobres Pares apoio à presente proposição.

Plenário das deliberações, 20 de fevereiro de 2020.

EYDER BRASIL

Deputado Estadual – PSL

Líder de Governo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

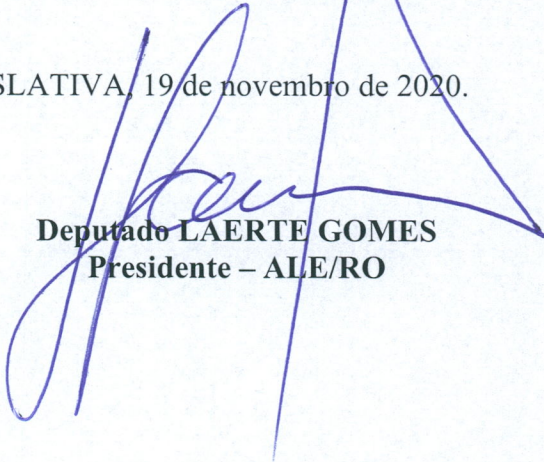
MENSAGEM Nº 244/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 19 / 11 / 2020
Horas 12 : 23
Por: *Francis*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 428/2020, que "Determina aos profissionais de saúde da rede hospitalar pública e privada do Estado de Rondônia a notificar, compulsoriamente, os casos de maus tratos praticados contra crianças, adolescentes e aos menores de 18 anos, portadores de deficiência física e deficiência mental."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de novembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 428/2020

Determina aos profissionais de saúde da rede hospitalar pública e privada do Estado de Rondônia a notificar, compulsoriamente, os casos de maus tratos praticados contra crianças, adolescentes e aos menores de 18 anos, portadores de deficiência física e deficiência mental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam os profissionais de saúde da rede pública e privada no âmbito do Estado de Rondônia obrigados a notificar, compulsoriamente, os maus tratos praticados contra crianças e adolescentes e aos menores de 18 anos, portadores de deficiência física e deficiência mental.

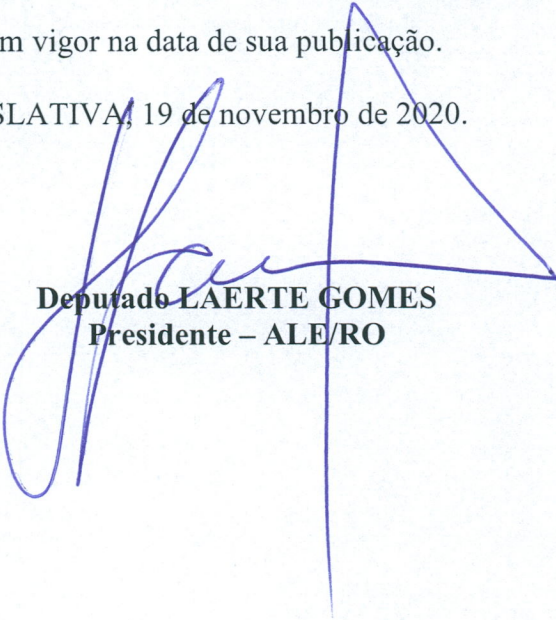
Art. 2º A notificação é aplicável nos casos de maus tratos comprovados, suspeitos ou presumidos.

Art. 3º Os Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Rondônia têm até o vigésimo quinto dia de cada mês para informar ao Conselho Tutelar ou Vara da Infância e Juventude e, na falta delas, ao Ministério Público, de sua jurisdição, as notificações feitas no período.

Art. 4º No descumprimento desta Lei, fica o profissional e sua respectiva instituição sujeitos às penalidades previstas no artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de novembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO